



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10835.002350/2002-11
Recurso n° 154.033 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 102-49.283
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente LUIZ CARLOS AZENHA PEREIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

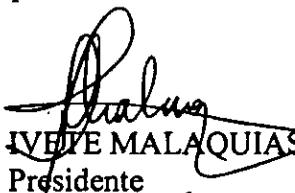
Exercício: 1999

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre ganho de capital no caso de desapropriação pelo poder público, por entender que essa incidência desnatura a "justa indenização", exigida pela Carta Magna como requisito para a relativização do direito à propriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVEYE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de fls. 06 a 08, com os demonstrativos de fls. 04 e 05, exigindo-lhe o pagamento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 12.005,24, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, em decorrência da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação (desapropriação) de imóveis rurais em junho de 1998.

Por força da Escritura Pública de Desapropriação Amigável de fls. 23 a 27, no mês de março de 1998, a CESP – Companhia Energética de São Paulo desapropriou do impugnante e de outros, três imóveis rurais no município de Bataguassu-MS (Fazenda São Luiz), cuja indenização foi no montante de R\$ 853.377,00. Esse valor foi pago em quatro parcelas de R\$ 213.344,25 cada, sendo a primeira no ato da escritura e as demais em 04/04/1998, 04/05/1998 e 04/06/1998. A parte recebida pelo impugnante foi de R\$ 170.675,40 que foram pagas em quatro parcelas de R\$ 42.668,85 cada uma nas referidas datas.

Enquadramento legal:

Arts. 1º, 2º, 3º, e parágrafos, 16, 18 a 22, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 7º, 21 e 22, e parágrafos, da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 17, 23, e parágrafos, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 1995 e arts. 16, 17, e parágrafos, da Lei nº 9.532, de 1997.

Inconformado com a autuação, o interessado apresenta, por intermédio de seus procuradores, a impugnação de fls. 53 a 86, com os documentos de fls. 87 a 111, fazendo as seguintes alegações:

Da imunidade da desapropriação

- A pretensão fiscal não prospera, pois não tem amparo legal, e ainda, o levantamento efetuado pela fiscalização considerou valores que não foram recebidos. Não violou em nenhum momento os artigos 1º a 3º, 16, 18 a 22, da Lei nº 7.713, de 1988, os arts. 1º e 2, da Lei nº 8.134, de 1990 ou os arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981, de 1995, todos mencionados no Auto de Infração. Submeteu à tributação os valores percebidos, tudo de acordo com a lei e do manual de orientação editado pela SRF.

- O valor recebido da desapropriação da Fazenda São Luiz não está incluído no rol dos valores a serem informados na declaração, pois se

trata de desapropriação de caráter social, portanto, gozando de imunidade. Para corroborar seu entendimento, transcreve diversas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Do lucro imobiliário

A redução sobre o lucro imobiliário apurado é de 50%, e não de 45% como foi aplicado. Deve ser considerada como data base o pedido de desapropriação e não a data em que o pagamento integral se concretizou. Nesse sentido, transcreve várias ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Da não-ocorrência do fato gerador

Não ocorreu fato gerador em relação à desapropriação da Chácara São Geraldo, pois não foi objeto de levantamento judicial. Nenhuma lei tributária ou ato podem ser editados em dissonância com aquelas garantias asseguradas constitucionalmente, tendo por fulcro a liberdade e o patrimônio tal como juridicamente qualificados pela Constituição Federal. O princípio da verdade material de raiz constitucional é meio idôneo inerente ao próprio sistema para a preservação da propriedade e da isonomia ante a tributação. Em razão de princípios comuns ao estado de direito defendidos por Kruse entende que a administração tem que investigar os fatos em que se aplica a lei, sua existência real não puramente formal.

Da multa punitiva

A multa tem finalidade de punir o contribuinte pelo atraso de algum pagamento e deve seguir o princípio da proporcionalidade. As sanções devem ser proporcionais ao valor do tributo e não o valor da base de cálculo do tributo como o valor da operação. Nesse sentido cita entendimentos do poder judiciário. Assim, a multa aplicada deve ser reduzida.

Da ilegalidade da Taxa SELIC

- A aplicação da taxa SELIC não merece respaldo, pois os índices aplicados são extremamente abusivos, tendo sido julgada inconstitucional como índice de correção monetária de tributos.

- Na criação da taxa SELIC, em nenhum momento houve menção explícita de quais os casos em deveria ser empregada, nem que espécie de juros seriam esses. Porém, não se limita a isso, mas sim na falta de criação por lei da taxa SELIC para fins tributários, não obedecendo ao princípio da legalidade.

- Vários ordenamentos jurídicos instituidores de tributos utilizam a taxa SELIC, como juros moratórios ou como juros remuneratórios. Assim, visando remunerar títulos e não havendo discriminação qualitativa e quantitativa de seus componentes acaba por ferir princípios constitucionais, e por decorrência não pode ser aplicada em matéria tributária.

Dos pedidos

Finalizando, requer:

I - que lhe seja deferido o direito de posterior juntada de documentos;

II – requer que lhe seja deferida a produção de prova pericial, com indicação de assistente técnico, facultando-se à Autarquia Federal também a nomeação, para efeitos de comprovar pericialmente fatos e circunstâncias para o deslinde do presente caso, bem assim provas testemunhais;

III – requer, como determina a Constituição federal que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas na presente defesa, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade;

IV – requer que seja observado na plenitude o direito de defesa do impugnante;

V – requer também a produção de defesa oral perante o órgão competente, caso mantida a exigência;

VI – por derradeiro requer que seja julgada insubsistente o presente Auto de Infração, pelos fundamentos articulados na presente, em medida da mais absoluta justiça.

VOTO

A impugnação é tempestiva e atende as formalidades legais, razão pela qual deve ser conhecida.

Passa-se, a seguir, à análise do processo.

Do pedido de perícia

A interessa requer a realização de perícia para comprovar fatos e circunstâncias para a solução do litígio.

A respeito do pedido de perícia no curso de processo administrativo fiscal, dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]

IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993).

Portanto, no caso de perícia a lei determina que devem ser expostos os motivos que justifiquem a perícia, formulados os quesitos e nomeado o perito. Se não atender esses requisitos, considera-se como não formulado o pedido de perícia.

No caso em tela, a impugnante deixou de formular os quesitos e não nomeou o seu perito. Assim, considera-se não formulado o pedido de perícia, pois não atendeu a todos os requisitos determinados pela legislação supra transcrita.

Além disso, embora tivesse formulado o pedido de perícia atendendo os requisitos legais, essa não seria necessária, pois os elementos probatórios contidos no processo são suficientes para formar a livre convicção do julgador acerca da lide em tela, sendo desnecessária a produção de novas provas ou informações adicionais para a solução do litígio.

Diante do exposto, considera-se como não formulado o pedido de perícia por deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

1. Do ganho imobiliário na desapropriação do imóvel rural denominada Fazenda São Luiz

Sustenta a impugnante que a indenização referente à desapropriação das suas terras rurais pela CESP não é passível de cobrança do imposto de renda pessoa física, pois foi por interesse social, gozando, portanto, de imunidade.

Conforme art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir transcrito, a desapropriação configura uma das formas de alienação para fins de lucro imobiliário:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, **desapropriação**, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (Grifei).*

A Constituição Federal de 1988, art. 184, § 5º, a seguir transcrito, retirou expressamente do campo tributário as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no campo municipal, estadual e federal:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

[...]

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. (Grifei).

Por sua vez, o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

[...]

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

Da análise dos textos legais transcritos, depreende-se que a desapropriação configura uma das hipóteses de alienação legalmente previstas e encontra-se, portanto, sujeita à apuração de ganho de capital, exceto quando decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária.

No presente caso, conforme Escritura Pública de Desapropriação Amigável (fls. 27 a 31), a desapropriação das terras não foi para fins de reforma agrária, mas sim, para a formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, no rio Paraná.

Portanto, como a desapropriação não foi para fins de reforma agrária, incide imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da indenização por desapropriação da área que lhe cabe na fazenda São Luiz, situada no município de Bataguassu/MS, não sendo isento o ganho imobiliário apurado conforme o Auto de Infração.

Outro argumento de defesa é que a redução do lucro imobiliário é de 50% sobre o ganho apurado, e não de 45% como foi considerado no Auto de Infração.

Conforme cópias dos registros do Cartório de Imóveis, os imóveis foram adquiridos por herança, cujo transmitente foi o espólio de Manoel Faustino Pereira Filho. No caso de imóveis havidos por herança, cuja abertura da sucessão ocorreu até 31 de dezembro de 1988, a redução percentual se reporta ao ano da abertura da sucessão, mesmo que a avaliação e partilha ocorram em anos posteriores (art. 18, parágrafo 4º, da Lei nº 7.713, de 1988).

Conforme cópia da certidão de fl. 133, o falecimento do Sr. Manoel Faustino Pereira Filho ocorreu no dia 03 de maio de 1979. Consultando a tabela de redução constante no art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988 (Instrução Normativa SRF nº 48, de 1998), o percentual de redução para o bem adquirido no ano de 1979 é de 50%.

No presente caso, deve-se alterar o percentual de redução de 45% para 50%. Assim, o valor tributável deve ser alterado para R\$ 72.759,05 e o imposto para R\$ 10.913,85, conforme a seguir é demonstrado:

Ganho de capital apurado R\$ 145.518,10

(-) Redução de 50% R\$ 72.759,05

Valor tributável R\$ 72.759,05

Imposto (72.859,05 x 15%) **R\$ 10.913,85**

Por outro lado, descabe razão à impugnante com referência à argumentação de que deve ser considerada como data base o pedido de desapropriação e a não data em que o pagamento integral se concretizou. Conforme art. 20 de Instrução Normativa nº 48, de 1998, no caso de desapropriação, considera-ser realizada a alienação na data em que se completar o pagamento integral da indenização fixado pelo referido acordo, que no presente caso, ocorreu no mês de junho de 1998, mês em que foi recebida a última parcela. Aliás, se fosse considerada a alienação na data do pedido da desapropriação, como a impugnante quer, esse procedimento aumentaria o montante do crédito tributário apurado.

Também, como vimos, os valores da desapropriação das áreas de terra da fazenda São Luiz foram recebidos, não prosperando o argumento do impugnante de que não os recebeu.

Continuando na análise da impugnação, constata-se que a interessada se refere à desapropriação da Chácara São Geraldo, alegando que não ocorreu o fato gerador pois não houve o recebimento do valor da desapropriação por estar discutindo judicialmente.

Analisando-se o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, constata-se que esse imóvel (Chácara São Geraldo) não está incluído no cálculo do lucro imobiliário apurado neste processo. O cálculo do lucro imobiliário se restringiu ao valor recebido pela desapropriação das áreas rurais que fazem parte integrante da Fazenda São Luiz, tendo o contribuinte recebido o valor de R\$ 170.675,40, não estando incluído na apuração do lucro imobiliário da alienação da Chácara São Geraldo. Somente foi citado esse imóvel no Termo de Verificação Fiscal, porém, conforme demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário (fl. 13), o valor dessa alienação não foi incluído no cálculo do lucro imobiliário.

Portanto, as alegações em torno de um suposto ganho de capital dessa área (item 2.3 da impugnação) não faz parte do litígio, não podendo ser analisada, sendo improcedente os argumentos de defesa, principalmente quando afirma que o levantamento fiscal está equivocado, pois considerou valores que não foram recebidos.

Quanto ao argumento de que não violou os arts. 1º a 3º, 16, 18 a 22, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990 e arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981, de 1995, citados no Auto de Infração, cabe esclarecer que a legislação citada dispõe sobre a tributação dos rendimentos, e principalmente, aos ganhos de capital assunto que ora está sendo discutido. Se porventura houvesse algum dispositivo legal que não se enquadrasse na infração cometida pelo contribuinte, que não é o caso, esse fato não lhes traria nenhum prejuízo.

No que tange à jurisprudência administrativa, invocada pela impugnante, transcreve-se a seguir parte do Parecer Normativo CST nº 390/1971, que trata da matéria:

[...]

3. Necessário esclarecer, na espécie que, embora o Código Tributário Nacional, em seu artigo 100, inciso II, inclua as decisões dos órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos conselhos de contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu a decisão daquele colegiado(...).

Da multa de ofício

Inicialmente, em relação às questões relacionadas aos princípios constitucionais, cabe destacar que esses aspectos não podem ser analisados pelo julgador da esfera administrativa. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. As autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal e Código Tributário Nacional.

Não há que se cogitar de desobediência aos dispositivos legais elencados pela impugnante no âmbito da Administração Tributária, quando esta, no exercício da sua atividade de fiscalização, logre efetuar o lançamento de crédito tributário, lastreado em fatos e atos atribuídos ao sujeito passivo, que ensejam a exigência de tributos e dos acréscimos legais pertinentes, desde que referido lançamento seja devidamente fundamentado em regular procedimento de ofício e de acordo com os dispositivos legais que regem a espécie.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Por outro lado, há de se destacar que o processo administrativo fiscal deve, acima de tudo, observar a legalidade não só da exigência em si, como também da forma de sua determinação, e a autoridade administrativa está adstrita à execução das atribuições inerentes ao

seu cargo ou função, devendo proceder de modo a justificar sua investidura e em estrita observância legal.

Em se tratando de autoridade tributária, lançadora e/ou julgadora, a obrigação supra referida foi literalmente prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, a exigência seguiu estritamente o que determina a legislação de regência, tendo a autoridade fiscal constituído o lançamento, por ser tratar de atividade vinculada e obrigatória, nos exatos termos do art. 142 do CTN.

Ainda, em relação ao confisco, esclareça-se que a vedação à utilização de tributo com efeito de confisco, preceituada pelo art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, impede que o padrão de tributação seja insuportável ao contribuinte e é dirigida ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito, quando da feitura das leis; como norma proibitiva, está afeita ao controle de constitucionalidade, de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme majoritária doutrina e jurisprudência

Quanto à jurisprudência administrativa, invocada pela impugnante, cabe esclarecer que a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes não aproveita a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Com relação à jurisprudência judicial, também a eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença.

Portanto, as alegações da impugnante são improcedentes, devendo ser mantida a multa de ofício no percentual de 75%, conforme dispõe o art. 44, I da Lei n° 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

Por outro lado, cabe esclarecer que a multa incidiu sobre o valor do imposto apurado e não sobre a base de cálculo do tributo como a interessada afirma

Da taxa SELIC

Com referência à alegação de que a cobrança da taxa SELIC é ilegal, salienta-se que não cabe ao julgador da esfera administrativa a apreciação e decisão de questionamentos que digam respeito à

constitucionalidade ou legalidade de atos legais, porque essa competência pertence exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme artigo 102 da atual Carta Magna.

Partindo-se da disposição do CTN, acerca do tema, tem-se:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

[...]

Aplicando-se tais disposições ao caso em tela, tem-se que a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de dispositivo normatizador, cabendo transcrever, especialmente, os arts. 5º e 61 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 5.º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

[...]

Dos pedidos de produção de prova testemunhal, da juntada de novos documentos e da defesa oral

Quanto aos pedidos de produção de prova testemunhal e de defesa oral, cumpre esclarecer que a legislação que rege o processo

administrativo fiscal não prevê a produção de prova dessa natureza, motivo pelo qual os pedidos da impugnante não podem ser atendidos.

Destaca-se que a Lei n.º 9.784, de 1999 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 69 dessa lei, dispõe que "Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhe apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

Depreende-se desse dispositivo legal que os processos administrativos específicos continuam regidos por lei própria.

Esse dispositivo legal aplica-se no caso do presente processo, pois se trata de processo administrativo fiscal (específico) regido por legislação própria, ou seja, pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

Analisando-se esse decreto e suas alterações, verifica-se que não há previsão para a defesa oral na primeira instância, nem da apresentação de testemunhas.

Em relação à juntada de documentos após o prazo legal de impugnação, esclareça-se que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme disposto no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Desse modo, qualquer elemento apresentado posteriormente à impugnação há que se condicionar a tal dispositivo.

No presente caso, a impugnante não demonstrou a impossibilidade de sua apresentação por esses motivos. Além disso, até a presente data, a autuada não apresentou nenhum documento.

Conclusão

Isso posto, voto no sentido de: a) não tomar conhecimento do pedido de perícia; b) indeferir os pedidos de produção de prova testemunhal e de defesa oral; c) julgar procedente em parte o lançamento no valor de R\$ 10.913,85 de IRPF, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora."

No Recurso Voluntário interposto, o interessado em síntese, ratifica as razões anteriormente expostas.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

A matéria é conhecida deste Conselho de Contribuintes, posto que há inúmeros precedentes em sua jurisprudência. Dentre os julgados destaco o voto vencedor proferido pelo Conselheiro Remis Almeida Estiol, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Processo nº. 10940.001177/00-11, Acórdão nº: CSRF/04-00.114, de 22.09.2005, cujo teor adoto, data vênua, como razão de decidir este feito “in verbis”:

“... Nessa linha e para o deslinde da questão colocada em controvérsia nestes autos, é preciso saber se seria possível à União exercer sua competência impositiva, exigindo o imposto de renda sobre a diferença apurada entre o custo de aquisição do imóvel do recorrente e o valor por ele recebido a título de indenização pela desapropriação do referido bem.

Na lição do saudoso jurista CARLOS AUTRAN MASSENA - uma das maiores autoridades fluminenses em desapropriação - “A desapropriação, instituto de direito público, é uma das garantias constitucionais do direito de propriedade.” (cfr. Desapropriação, Editora Rio, 1976, pág. 11). Como já dá para perceber, a desapropriação é instituto que deve ser enxergado pela ótica constitucional, desprezando-se qualquer outra norma, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

É a própria Constituição Federal, portanto, que assegura aos expropriados a justa e prévia indenização em função da desapropriação de bem imóvel por necessidade pública ou interesse social.

Significa dizer que os valores recebidos em razão de desapropriações são indenizações que têm por objetivo não somente ressarcir o expropriado pela perda do bem, mas também indenizá-lo pelos lucros cessantes e pelo atraso da Fazenda Pública em ressarcir-lo. Como bem destaca HELY LOPES MEIRELLES, “A indenização justa é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do desalojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será justa a indenização que deixe qualquer desfalque na economia do expropriado. Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser repostado em pecúnia no momento da indenização; se o não for, admite pedido posterior, por ação direta, para complementar-se a justa indenização. A justa indenização inclui, portanto, o valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além de juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária” - grifos do

original - (cfr., Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 25ª edição, 2000, pág. 565).

Como se vê, a doutrina é suficiente clara ao entender que justa indenização é expressão que só admite ampla interpretação, sob pena de desvirtuar os desígnios do legislador constituinte. Para a indenização ser justa, é preciso que nela também estejam compreendidos todos os valores que efetivamente repõem a perda suportada pelo beneficiário dos rendimentos.

É exatamente por este motivo que a exigência do imposto de renda, na espécie, não pode ser analisada sob o enfoque das isenções. O que se deve ter em mente é a hipótese de não incidência do imposto, visto que as indenizações apenas recompõem o patrimônio, em nada o acrescem.

Esta posição, aliás, já está assentada nas decisões deste Conselho de Contribuintes, conforme acórdão da lavra do Conselheiro Presidente, Dr. Edison Pereira Rodrigues, que ostenta a seguinte ementa na parte que interessa à discussão destes autos:

"IRPJ - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO.

Em face do princípio constitucional da "justa e prévia indenização em dinheiro", a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal. (Acórdão 101-93136, Recurso 119.757, Primeira Câmara).

No mesmo sentido, entre inúmeros outros julgados, a Quarta Câmara deste Conselho também examinou o tema em Acórdão assim ementados:

"IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação a diferença entre o valor recebido pelo expropriado e o valor de aquisição do imóvel objeto de desapropriação, visto assumir esta caráter meramente indenizatório e o tributo, por desfalcar o preço, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante." (Acórdão 104-17.280, Recurso 119.722)

"IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação o lucro decorrente de desapropriação de imóvel porquanto o valor recebido pelo expropriado não passa de mera reposição com característica indenizatória, sendo certo, também, que a imposição do tributo, ao desfalcar o preço, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante. (Acórdão 104-17.127, Recurso 118.244)."

Concluindo, se fosse possível a exigência do imposto sobre os rendimentos decorrentes de desapropriações, inevitavelmente ocorreria uma redução indevida no valor indenizado, igualmente desvirtuando o princípio constitucional da justa indenização em dinheiro."

Dentre os julgados mais recentes, destaco também:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1998 - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre ganho de capital no caso de desapropriação pelo poder público, por entender que essa incidência desnatura a "justa indenização", exigida pela Carta Magna como requisito para a relativização do direito à propriedade. Recurso provido. - Acórdão 104-23081 de 06.03.2008.

IRPJ e OUTROS – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV da CF, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital. Recurso Provido. - Acórdão 101-96431 de 08/11/2007.

Nestas condições DOU PROVIMENTO AO RECURSO por entender que a verba auferida a título de indenização não pode ser objeto de tributação pelo Imposto de Renda.

Sala das Sessões-DF, 11 de setembro de 2008.


SILVANA MANCINI KARAM